



PARECER/2022/20

I. Pedido

- 1. O Banco de Portugal solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Aviso em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, com o qual se pretende revogar o Aviso n.º 2/2018, de 26 de setembro, e a Instrução n.º 2/2021, de 26 de fevereiro.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O Banco de Portugal submete a parecer um Projeto de Aviso sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a emitir no uso do poder regulamentar conferido pelo artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento capitais e financiamento do terrorismo, pelo artigo 27.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas, e pelos artigos 30.º-B e 33.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF).
- 4. A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a revisão promovida pela Diretiva (UE) 2018/843 à Diretiva (UE) 2015/849, alterou, entre outros diplomas, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
- 5. Assim, nos termos da Nota Explicativa da consulta pública do presente Projeto, torna-se necessário proceder a uma revisão do Aviso n.º 2/2018 do Banco de Portugal com vista a expurgar do texto regulamentar os aspetos de regime que passaram a estar previstos na Lei n.º 83/2017, atualizar as normas que referem diplomas já revogados, remetendo-os para o diploma vigente, compatibilizar o regime com o disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho, que regulamenta os sistemas de governo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. O

Projeto de Aviso incorpora ainda o regime resultante da Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2021, de 26 de fevereiro, condensando num único diploma regulamentar as regras aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

- 6. Nos termos do artigo 1.º do Projeto, o Aviso regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, bem como as medidas que os prestadores de serviços de pagamento adotam para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas, cuja implementação, pelas instituições obrigadas, originará tratamentos de dados pessoais.
- 7. De facto, o Projeto contempla disposições que convocam o tratamento de dados de identificação de clientes e de representantes, dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, e dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente e de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão, dos beneficiários efetivos, membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas
- 8. Assim, o artigo 13.º, sob a epígrafe «Procedimentos e registo centralizado relativos a transações ocasionais», dispõe que as entidades financeiras implementam um registo informatizado e centralizado de todas as transações ocasionais efetuadas, assegurando que o registo contém, pelo menos, a data e o valor da operação, bem como o nome ou a denominação completa e o tipo e o número do documento de identificação do cliente. Também o artigo 14.º consagra que as entidades financeiras implementam igualmente um registo informatizado e centralizado de depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes.
- 9. Por outro lado, o artigo 20.º, relativo aos elementos identificativos de clientes e representantes, prevê no n.º 3, que nos casos em que os empresários em nome individual não possuam número de identificação de pessoa coletiva, nacional ou estrangeiro, as entidades financeiras recolhem e registam o número de identificação fiscal de pessoa singular utilizado. Ainda o n.º 2 do artigo 21.º dispõe que as entidades financeiras recolhem e registam os seguintes elementos identificativos referentes aos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, e aos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente e outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão: a) Quando sejam pessoas singulares: i) Nome



completo; ii) Data de nascimento; iii) Nacionalidade constante do documento de identificação; iv) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; v) Número de identificação fiscal ou, quando não disponham de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.

- 10. Quanto aos beneficiários efetivos, o artigo 22.º contempla que a documentação ou os registos de formalização do processo de identificação e diligência contêm obrigatoriamente campos de informação específicos destinados a identificar os beneficiários efetivos por conta de quem os clientes estejam a atuar ou que, em última instância, controlem os clientes quando estes sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.
- 11. E, ainda, nos termos do artigo 32.º do Projeto, na contratação dos serviços de iniciação do pagamento e de informação sobre contas a que se referem as alíneas g) e h) do artigo 4.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, as entidades financeiras procedem à recolha e registo do nome completo ou denominação do cliente, respetivos representantes e beneficiários efetivos e, ainda, dos seguintes elementos identificativos quando sejam pessoas singulares: tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; ou número de identificação fiscal ou, quando não disponham de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.
- 12. Por último, o artigo 35.º considera como exemplo de medidas concretas de obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, a recolha de informação sobre a reputação dos mesmos, membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas.
- 13. O tratamento destes dados pessoais é adequado e necessário para o exercício de competências de supervisão do Banco de Portugal, em respeito pelo princípio da minimização dos dados consagrado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 14. Note-se que os tratamentos de dados referidos encontram o fundamento de licitude na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, uma vez que decorrem de obrigações legais previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e no RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, competindo a sua regulação ao Banco de Portugal.
- 15. Do ponto de vista da proteção de dados pessoais, de entre as alterações promovidas no texto do Projeto de Aviso, face ao disposto no Aviso n.º 2/2018, destacam-se as normas relativas à comprovação de elementos identificativos com recurso aos prestadores qualificados de serviços de confiança nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014.

16. E a regulação, como procedimento alternativo de comprovação da identidade, da videoconferência no Anexo I do Aviso, ao abrigo do n.º 6 do artigo 21.º para efeitos do disposto na subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

17. A este propósito, a CNPD limita-se a assinalar a necessidade de ser plenamente cumprido o teor do despacho n.º 157/2017 do Gabinete Nacional de Segurança¹, no que respeita aos requisitos a observar durante a videoconferência, devendo ainda ser assegurado o direito de acesso nos termos previstos aos dados pessoais pelos titulares, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 83/2017.

III. Conclusão

18. O projeto de Aviso do Banco de Portugal não suscita novas questões do ponto de vista da proteção de dados pessoais, assinalando a CNPD apenas as recomendações indicadas supra, no ponto 17.

Aprovado na reunião de 2 de março de 2022

Filipa Calvão (Presidente)

¹ Cf. https://www.gns.gov.pt/media/10442/Despacho-154-2017-ID-Videoconferencia.pdf